



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

PARECER

**PROJETO DE LEI 709/2021.
RECONHECE AS ATIVIDADES
ESPORTIVAS “ARTES MARCIAIS”
COMO PATRIMÔNIO ESPORTIVO E
CULTURAL DE NATUREZA
IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE
JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa–CCJRLP recebe para exame e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 709/2021, de autoria do Vereador Carlão, que “Reconhece as atividades esportivas “Artes Marciais” como patrimônio esportivo e cultural de natureza imaterial do município de João Pessoa, e dá outras providências”.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei reconhece as atividades esportivas “Artes Marciais” como patrimônio esportivo e cultural de natureza imaterial do município de João Pessoa, e dá outras providências.

Pois bem.

Primeiramente, informamos que, após análise inicial frente o SAPL da Câmara Municipal de João Pessoa, não foi verificado que já exista alguma lei semelhante.

A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 215 e 216, ampliou a noção de patrimônio cultural ao reconhecer a existência de bens culturais de natureza material e imaterial.

Nesses artigos da Constituição, reconhece-se a inclusão, no patrimônio a ser preservado pelo Estado em parceria com a sociedade, dos bens culturais que sejam referências dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

É de se observar que o projeto está de acordo com o artigo 30, I, da Constituição Federal e artigo 5, I, da lei orgânica de João Pessoa, que trata da competência legislativa dos Municípios:

“Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem - estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

Percebe-se que o inciso I, do artigo 5, da Lei Orgânica Municipal indica que a competência legislativa municipal abrange assuntos de interesse local. Segundo Dirley da Cunha Júnior, entende-se, por interesse local “não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo direto”.

Por sua vez, compulsando atentamente o texto da Carta Magna, notadamente, no seu artigo 30, inciso I, que trata da competência dos Municípios, se denota de forma clarividente, que é garantido ao Município legislar sobre matérias de interesse local, o que de fato é exatamente o caso dos autos.

Cumpre registrar que a esta Comissão cabe o exame da constitucionalidade e legalidade dos projetos de lei (Art. 42, inciso I da LOM). Estando a proposição de acordo com a Constituição Federal (Art. 30, inciso I), com a Constituição Estadual (Art. 21, §1º da Constituição Estadual), com a Lei Orgânica do Município (Art. 29 da LOM), bem como, o próprio Regimento Interno da Câmara Municipal (Art. 136 Regimento Interno), não se vislumbram motivos jurídicos para o impedimento da tramitação do presente Projeto de Lei.

De fato, o Projeto versa sobre interesse estritamente local, uma vez que, trata de reconhecer as atividades esportivas “Artes Marciais” como patrimônio esportivo e cultural de natureza imaterial do município de João Pessoa. Dentro do PLO não existem dispositivos legais que afronte as normas vigentes e nem tão pouco ultrapasse a competência do legislativo municipal.

Tendo em vista que muitas pessoas têm essa prática esportiva como um meio transformador que é passado de geração em geração se faz necessário esse



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

reconhecimento, e nada mais justo que o Poder Público Municipal para ser o pioneiro nessa transformação.

Em suma, verifica-se a constitucionalidade do projeto de lei.

III- CONCLUSÃO

Destarte, após a análise e em fundamento com o amparo legal e jurídico entendemos pela constitucionalidade do Projeto de Lei.

Logo, o **PARECER É FAVORÁVEL A CONSTITUCIONALIDADE** ao Projeto de Lei de nº 709/2021.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, PB, 14 outubro de 2021.

THIAGO LUCENA

Vereador – PRTB



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

IV– PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo **PARECER FAVORÁVEL A CONSTITUCIONALIDADE** ao Projeto de Lei nº. 709/2021, em conformidade com o parecer do relator.

Salas das Comissões, 07 de outubro de 2021.

Odon Bezerra
Presidente

Tanilson Soares
Vice-Presidente

Durval Ferreira
Membro

Tarcísio Jardim
Membro

Bispo José Luiz
Membro

Carlos Gustavo Gomes
Membro

Thiago Lucena
Membro